



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 3913/2019

Brasília, 9 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE FREITAS
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Habeas Corpus nº 169942

PACTE.(S) : CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP
IMPTE.(S) : LEONARDO GUIMARAES SALLES (89329/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhora Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos
em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber
Relatora
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 169.942 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S)	: CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP
IMPTE.(S)	: LEONARDO GUIMARAES SALLES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

Vistos etc.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Guimarães Salles e outro em favor de César Augusto Paulino Grandchamp, contra ato da Senadora Rose de Freitas, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal instaurada para investigar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho/MG.

2. Narra a inicial que, em 12.3.2019, foi aprovada pelo Senado Federal a instalação da denominada ‘CPI Brumadinho’ e, posteriormente, o paciente foi convocado para prestar depoimento, na condição de testemunha, em reunião da Comissão designada para o **dia 11.4.2019, às 09h00**.

3. Asseveram os Impetrantes que a “*regular convocação do paciente passou a representar inegável constrangimento ilegal com a aprovação do Requerimento nº 52/2019, ..., através da qual, por deliberação do Plenário, a CPIBRUM determinou que César Augusto (dentre outros) preste depoimento à CPI na condição de testemunha sob compromisso*”.

Sustentam que “*a incompatibilidade da situação do paciente com a condição de testemunha, como pretende a autoridade coatora, evidencia-se pela multiplicidade de procedimentos investigatórios previamente instaurados que imputam a César Augusto a condição de investigado, chegando o mesmo a ser preso temporariamente – duas vezes – em razão das referidas investigações*”.

Ressaltam que “*a despeito de o decreto prisional ser considerado ilegal em sede liminar de Habeas Corpus pelo Colendo STJ, certo é que a condição de investigado do paciente já vem sendo considerada desde a prematura decisão de*

Supremo Tribunal Federal

HC 169942 / DF

prisão temporária e se estende, não apenas à investigação realizada pelo Ministério Público de Minas Gerais (Procedimento Investigatório Criminal nº 0090.19.000013-3), mas também pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Inquérito Policial nº 7977976), pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 0062/19-4) e pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000276/2019-93), conforme documentação anexa (docs. 05 e 06)”.

Nesse contexto, defendem que, “ao investigado, hão de ser assegurados os seus indelévels direitos constitucionais amparados, quando nada, pela ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88)”.

Requerem, em pedido liminar e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* com expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para (i) “não prestar compromisso, nem assinar termos com tal conteúdo”; (ii) “se reservar ao direito de utilizar do silêncio e não responder perguntas”; (iii) “fazer-se acompanhado de seu advogado, com ele podendo se comunicar pessoal e reservadamente; e (iv) “não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do uso de seus direitos acima mencionados”.

4. *Habeas corpus* distribuído de forma livre à minha relatoria e encaminhados os autos ao meu Gabinete em **09.4.2019, às 13h18**.

É o breve relato.

Decido.

1. O requerimento parlamentar que deu origem à convocação do ora paciente à CPI destaca que “César Grandchamp assinou, como representante legal da Vale, a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, cujo rompimento causou a morte de 203 pessoas e o desaparecimento de outras 105 pessoas. Por este motivo, César Grandchamp teve a sua prisão temporária decretada pela juíza plantonista Perla Saliba Brito, da Comarca de Brumadinho. (...). Faz-se, portanto, necessário ouvir o Sr. César Grandchamp, para compreender a situação da Barragem I nessa vistoria, realizada menos de cinco meses antes da tragédia de Brumadinho”.

2. Rememoro os fundamentos que expendi ao apreciar **casos idênticos**, em especial o **HC 169.595/DF**, de minha relatoria, **impetrado contra ato da Presidente da CPI-Brumadinho**, realizada no âmbito do Senado Federal, ocasião em que, no dia **1º.4.2019**, **deferir a liminar**

HC 169942 / DF

requerida em resguardo dos direitos constitucionais e legais dos pacientes (intimados para prestar depoimento à Comissão em 03.4.2019).

3. O direito ao silêncio - *uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito* -, é garantido pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e pelo art. 186 do Código de Processo Penal. Em sua origem tinha profunda conotação religiosa. Aponta-se texto de São João Crisóstomo como principal fonte da máxima latina *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*:

"O texto de autoridade mais utilizado para justificar a regra era um extrato de um comentário sobre a carta de São Paulo aos hebreus pelo chefe de igreja do quarto século São João Crisóstomo. O texto, inserido no Decretum de Gratian, estabelecia: 'Eu não digo que vocês devem trair-se a si mesmos em público ou acusar a si mesmos perante outros, mas que vocês devem obedecer o profeta quando disse: 'Revele seus atos perante Deus'. Comentaristas medievais leram essas palavras como estabelecendo um argumento jurídico: homens e mulheres devem confessar seus pecados a Deus, mas eles não devem ser compelidos a revelar seus crimes a mais ninguém. A técnica jurídica usual do ius commune, lendo textos a contrario sensu, levava a essa conclusão. Se os cristãos estavam sendo comandados a revelar seus pecados a Deus, como conclusão contrária eles estavam sendo comandados a não revelar seus pecados a outros homens." (HELMHOLZ, R. H. The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.) *The privilege against self-incrimination: Its origins and development*. Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p. 26.)

Durante os séculos XVI e XVII, o direito ao silêncio foi invocado pelas Cortes inglesas da *Common Law* contra a jurisdição dos tribunais eclesiásticos, nos quais não era respeitado, em batalha judicial que se confundiu com a afirmação da própria liberdade de consciência e de crença.

Também como pano de fundo, firmou-se, o direito ao silêncio,

HC 169942 / DF

como característica diferenciadora de dois modelos de processo penal: o inglês, em que relativamente resguardados os direitos do acusado, e o continental europeu, fundado na prática de extração, mediante tortura, de confissões involuntárias do investigado.

Nas palavras do historiador Leonard W. Levy:

*“Acima de tudo, o direito estava intimamente relacionado com a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Ele era, em sua origem, inquestionavelmente uma invenção daqueles que eram culpados de crimes de conotação religiosa como heresia, xiismo, não-conformidade e, posteriormente, de crimes políticos como traição, sedição e quebra de privilégio parlamentar. Mais frequentemente, o crime consistia meramente em crítica ao governo, às políticas deste ou aos seus membros. O direito estava associado, então com culpa por crimes de consciência, de crença ou de associação. Em sentido amplo, não era tanto uma proteção aos culpados ou mesmo aos inocentes, mas uma proteção da liberdade de expressão, da liberdade política e do direito de professar a fé religiosa segundo sua própria consciência. A importância simbólica e a função prática do direito era certamente uma questão sedimentada, tida como garantida, no século dezoito. E ele fazia parte da herança de liberdade transmitida aos colonos ingleses na América.” (LEVY, Leonard W. *Origins of the Bill of Rights*. New Haven and London: Yale University Press. p. 281)*

Em desenvolvimento mais recente, pode ser citado o célebre precedente da Suprema Corte norte-americana em *Miranda v. Arizona*, de 1966, no qual elaboradas as “advertências de Miranda” (*Miranda warnings*) destinadas a propiciar o efetivo exercício do direito ao silêncio pelo investigado por meio de prévias advertências a ele acerca do conteúdo e extensão deste direito.

De forma semelhante, o **direito de permanecer em silêncio** consolidou-se de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão.

No Brasil, o direito ao silêncio teve reconhecimento mais tardio, contemplado que foi no Código de Processo Penal de 1941 e elevado a

HC 169942 / DF

garantia constitucional apenas com a Constituição de 1988.

Na atualidade, embora o direito ao silêncio não mais se relacione tão intimamente às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas, cumpre no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado. Em absoluto está esse obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.

4. De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresso no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado falar reservadamente com seu advogado, o que é essencial à preparação de sua defesa, e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, seja em Juízo, seja na fase de investigação preliminar.

5. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. *Joaquim Barbosa*, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. *Celso de Mello*, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extn-segunda/DF, da relatoria do Ministro *Teori Zavascki*, e no HC

HC 169942 / DF

128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro *Celso de Mello*.

6. À luz do quanto exposto, a convocação do paciente para prestar depoimento na CPI, na condição de testemunha, revela, pelo menos em um primeiro olhar, em juízo de delibação, a plausibilidade da pretensão defensiva no ponto.

Enfatizo que, em casos análogos – *habeas corpus impetrado contra o ato de convocação exarado pela Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI-Brumadinho, no âmbito do Senado Federal* –, houve o deferimento de pedido semelhante (HC 169.595/DF, de minha relatoria, decisão monocrática em 01.4.2019, DJe 03.4.2019; HC 169.628/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 02.4.2019, DJe 05.4.2019; HC 169.821/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática em 08.4.2019; HC 169.866/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática em 08.4.2019).

7. Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendados para esta **quinta-feira, 11.4.2019**, o depoimento, é que a concessão da liminar se faz.

8. **Defiro**, pois, o requerido, concedendo a liminar para assegurar ao paciente, em suas inquirição perante a *CPI Brumadinho* do Senado Federal: a) o **direito ao silêncio**, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionada; b) o **direito à assistência por advogado** durante o ato; c) o **direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade ou de subscreverem termos com esse conteúdo**; e d) o **direito de não sofrerem constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**.

Reitero o caráter preventivo deste *writ* para enfatizar que, embora repute de todo improvável o não resguardo espontâneo, pela *CPI Brumadinho*, dos notórios direitos ao silêncio e à assistência de advogado, o deferimento da liminar, nos moldes pretendidos, serve a rigor como lembrança às autoridades parlamentares acerca desses direitos.

9. Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, à eminente Senadora Rose Freitas, Presidente da Comissão Parlamentar de

Supremo Tribunal Federal

HC 169942 / DF

Inquérito – *CPI Brumadinho*, do teor desta decisão.

10. Serve cópia dessa decisão igualmente como **salvo conduto**.

11. Dispensar informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repare oportunas.

12. Ciência ao Impetrante pelo meio mais expedito.

13. Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora